Protocolado em: V-TOTAL - 20/2018 18/09/2018 11:11	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 19/Setembro/2018

PROCESSO Nº 225/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 157/2017

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 20/2018

ao Projeto de Lei nº 157/2017, que dispõe sobre o corte, supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo localizada em áreas que sediam instituições de ensino municipais, estaduais e federais no Município de Caxias do Sul.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se doProjeto de Lei nº 157/2017, que dispõe sobre o corte, supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo localizada em áreas que sediam instituições de ensino municipais, estaduais e federais no Município de Caxias do Sul. A iniciativa demonstra a preocupação do legislador com a segurança e estrutura no ambiente escolar.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL: VÍCIO DE INICIATIVA E AUMENTO DE DESPESA

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o princípio da separação e harmônia dos poderes.

Isso porque, o projeto apresentado interfere nas atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) ao prever que o corte, supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo localizadas em áreas que sediam instituições de ensino municipais, estaduais e federais, no município de Caxias do Sul, seja realizado exclusivamente por esta Secretaria.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município[1] preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Além disso, importa referir que, em que pese a competência para a autorização da supressão da vegetação seja do Município, reservar a um órgão municipal a competência exclusiva para executar uma intervenção em um bem de propriedade da União e do Estado, fere a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Desse modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que é inconstitucional, lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. **VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016) *(grifo nosso)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. ARTIGOS 1º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.559/2014, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E MATERIAIS IMPRESSOS. IMPOSIÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUMENTO DE DESPESA.** OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, d , 82, III E VII, 149, I, II, III, E 154, I, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062236567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015) (grifo nosso)

Outrossim, os pareceres elaborados pelo Instituto Gamma de Assessoria Órgãos Públicos IGAM, fls. 09/12, pela Delegação de Prefeituras Municipais - DPM, fls. 16/18, e pela própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Casa, fls. 23/24, são nessa mesma direção, visto que o projeto de lei versa sobre matéria de competência reservada privativamenteao Chefe do Poder Executivo, acarretando na inconstitucionalidade formal da proposição.

Logo, verifica-se que embora a matéria tenha pertinência temática, o projeto de lei em análise interfere nas atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, assim, os princípio da independência e harmonia entre os Poderes, incorrendo em vício formal de iniciativa.

No entanto, destaca-se que, em que pese a ilegalidade do projeto, em razão da importância do assunto, será realizado estudo visando a implementação de tal

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

medida, mediante a formalização do convênio com Estado/União.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidadeem razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo,do qual se espera o acolhimento, ressaltando que o tema será objeto de estudo visando a implementação de tal medida, mediante a formalização de convênio com Estado/União.

1 Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Caxias do Sul, 18 de Setembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"